



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722327/2010-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.448 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/01/2006

CFL 78. PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10580.722327/2010-96, em face do acórdão nº 06-43.942, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 30 de setembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Trata o presente processo de impugnação apresentada em face do Auto de Infração de fl. 2, DEBCAD nº 37.235.139-5, cadastrado no COMPROT sob nº 10580.722327/201096 e lavrado em 10/03/10 contra a empresa UNIBAHIA UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA., no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

2. No Relatório Fiscal da Infração, fls. 57 e 58, itens 4 e 5, traz a fiscalização o seguinte esclarecimento quanto à infração cometida:

4. Da análise das folhas de pagamentos, dos recibos de pagamentos a contribuintes individuais, dos Livros Diários dos anos de 2005 e 2006 e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP do mesmo período 03/2005 a 03/2006, verificou-se que nessas competências, a empresa deixou de incluir em GFIP remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais.

5. O contribuinte acima identificado está sendo autuado, então, por apresentar a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 04/12/2008 Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, com incorreções ou omissões.

3. Nos termos do Relatório Fiscal da Multa de fl. 59, por conta da infração acima descrita, foi aplicada a multa prevista no art. 32A, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, conforme redação dada pela MP 449, de 03/12/08, transformada na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

4. A fundamentação legal da infração está descrita no item DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, assim como a multa aplicada está fundamentada na forma do item DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA e graduada conforme o item DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA, todos da folha de rosto do Auto de Infração, fl. 2.

5. Cientificado do lançamento em 10/03/10, conforme recibo de entrega de arquivos de fls. 142 a 144, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 150 a 158, em 09/04/10, alegando, em síntese, que:

a) “os pagamentos feitos constantes em folha de pagamento e livros Diários que não foram declarados em GFIP foram devido ao fato, justamente, de não se tratarem de remuneração por serviços prestados, mas sim de outros pagamentos de natureza diversa (ressarcitória e afins, dentre outras), pagamentos estes que não integram o salário de contribuição e, conseqüentemente, não são base de cálculo para as contribuições previdenciárias”;

b) “a Impugnante jamais deixou de declarar qualquer remuneração paga aos segurados que se relacionaram com a mesma, bem como não declarou valores menores em GFIP”;

c) requer a realização de perícia para responder aos quesitos que seguem em anexo na impugnação, sendo que, para tal, nomeia como “assistente pericial [...] Vanize Reis da Hora Santana, CRC 024271/BA, com endereço profissional no loteamento Varandas Tropicais, Lote 18, Quadra 01, Lauro de FreitasBa” ;

6. Diante dessas considerações, requer o Impugnante seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, bem como requer a juntada de todas as provas que se fizerem necessárias e a realização de perícia contábil.

7. O presente processo foi juntado, por apensação, ao processo nº 10580.722322/201063.

8. É o Relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação, tendo em vista que manteve a multa de R\$ 500,00 tão somente em relação à competência 13/2005, declarando nulas as demais multas sobre as outras competências. Inconformada com o resultado do julgamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 187/189, onde reitera as alegações expostas em impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminares. Pedido de produção de provas, diligências e perícia.

A perícia e as diligências requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedente tais pedidos.

Por sua vez, a solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela contribuinte.

Mérito.

A contribuinte foi atuada por apresentar a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 04/12/2008 Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, com incorreções ou omissões (CFL nº 78).

Nos termos do Relatório Fiscal da Multa de fl. 59, por conta da infração acima descrita, foi aplicada a multa prevista no art. 32A, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, conforme redação dada pela MP 449, de 03/12/08, transformada na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

A fundamentação legal da infração está descrita no item DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, assim como a multa aplicada está fundamentada na forma do item DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA e graduada conforme o item DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA, todos da folha de rosto do Auto de Infração, fl. 2.

A referida multa possui previsão legal, não tendo trazido aos autos o contribuinte qualquer elemento para afastamento da mesma, razão pela qual deve ser mantido o respectivo lançamento.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 10580.722327/2010-96
Acórdão n.º **2202-004.448**

S2-C2T2
Fl. 200
